



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.161 - RS (2013/0115575-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SEVERINO
ADVOGADO : RAFAEL RAFHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. *SURSIS* PROCESSUAL. LEI N.º 9.099/95. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO § 2.º DO ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 89, § 2.º, da Lei n.º 9.099/95, autoriza, no momento da elaboração da proposta do *sursis* processual, a imposição de prestação pecuniária ou de serviços à comunidade como condição para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo; desde que se mostre adequada ao caso concreto, em atenção os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes da Quinta Turma.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.161 - RS (2013/0115575-0)

AGRAVANTE : JORGE LUIZ SEVERINO
ADVOGADO : RAFAEL RAFHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE LUIZ SEVERINO em face de decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que acolheu a proposta do Ministério Público Estadual de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, contendo cláusula de prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões, o Agravante sustenta que a decisão agravada deve ser alterada, dado que *"a pena de prestação pecuniária tem caráter autônomo e substitutivo, passíveis de aplicação somente em caso de condenação, sob pena de equivaler a verdadeira antecipação de pena."* (fl. 109)

Argumenta também que *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica sobre o tema, uma vez que a 6ª Turma vem adotando entendimento contrário exposto na r. Decisão monocrática"*, conforme se verifica do julgado proferido no HC 225.703/RS, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aduz, por fim, que, *"embora se saiba venha o Supremo Tribunal Federal admitindo, desde que observado o princípio da proporcionalidade, a imposição de prestação pecuniária como condição à suspensão condicional do processo, é necessário que seja devidamente justificado acolhimento pelo Juízo da condição facultativa sugerida pelo Ministério Público, observando-se o fato e as condições pessoais do acusado, o que não ocorreu no caso concreto, sendo descabido, em sede de recurso especial, seja suprida a sentida omissão, inclusive pela vedação estabelecida no enunciado da súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça de reexame de provas"* (fl. 111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.161 - RS (2013/0115575-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. *SURSIS* PROCESSUAL. LEI N.º 9.099/95. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO § 2.º DO ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 89, § 2.º, da Lei n.º 9.099/95, autoriza, no momento da elaboração da proposta do *sursis* processual, a imposição de prestação pecuniária ou de serviços à comunidade como condição para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo; desde que se mostre adequada ao caso concreto, em atenção os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes da Quinta Turma.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Segundo o entendimento pacificado no âmbito da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o art. 89, § 2.º, da Lei n.º 9.099/95, autoriza, no momento da elaboração da proposta do *sursis* processual, a imposição de prestação pecuniária ou de serviços à comunidade como condição para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo; desde que se mostre adequada ao caso concreto, em atenção os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, confirmam-se os seguinte julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. Além das condições obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do art. 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a obtenção da suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. A prestação de serviços à comunidade pode ser proposta como condição à suspensão do processo pelo Ministério Público e fixada pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.

PERÍODO DE PROVA FIXADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APTA A JUSTIFICAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O lapso da suspensão deve levar em conta a gravidade do delito, tendo-se em conta as circunstâncias em que praticado e a pena máxima em abstrato cominada, bem como a situação do agente. Doutrina.

2. No caso dos autos, o maior período de prova proposto ao paciente encontra-se devidamente justificado e motivado em razão da gravidade concreta do delito a ele imputado, razão pela qual não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

3. Recurso improvido." (RHC 37.785/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SURSIS PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PERMISSIVO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência da Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que a imposição de prestação pecuniária - in casu, a doação de R\$ 620,00 à Conta Única Remunerada das Penas Alternativas da comarca de origem - como condição para a concessão do sursis processual tem amparo no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95, em que se faculta ao juiz a especificação de outras condições, além das enumeradas na lei, desde que proporcionais ao fato e compatíveis com a situação pessoal do acusado. Precedentes.

Recurso improvido." (RHC 34.332/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013.)

No caso, o Juízo de primeiro grau, atento às circunstâncias do caso concreto, para atender à razoabilidade e proporcionalidade, assim consignou ao acolher a proposta de sursis processual apresentada pelo Ministério Público Estadual, *in verbis*:

"No caso em exame, o réu foi denunciado por incurso nas sanções o artigo 306 do CTB, constando da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 04) a condição de entregar materiais à Casa de Acolhimento Institucional de Palmares do Sul R\$ 500,00, no prazo de 60 dias, o que não parece excepcional em relação ao fato descrito na denúncia.

Além disso, não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar que o denunciado, solteiro, não tenha condições pessoais de cumprir as condições propostas pelo MP." (fl. 17)

Além disso, constata-se que o Recorrente não argui ou apresenta elementos que demonstrem a impossibilidade de cumprimento da condição imposta para concessão do suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95; sendo certo que se limitou a argumentar que o Superior Tribunal de Justiça não tem entendimento pacificado sobre o tema e, subsidiariamente, que o recurso especial não comportaria conhecimento em face da Súmula n.º 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do quadro, mostra-se suficiente o delineamento fático contido na decisão de primeiro grau para o acolhimento da pretensão do Ministério Público Estadual, veiculada nas razões do recurso especial, sem a necessidade de reexame do acervo probatório dos autos.

Além disso, do voto divergente proferido no Tribunal de origem, também é possível verificar que o voto-divergente, ao entender pela possibilidade de imposição de prestação de serviços à comunidade para concessão do *sursis* processual, também atentou-se para a razoabilidade e proporcionalidade da condição, *in verbis*:

"Ademais, no caso dos autos, as prestações de serviços à comunidade de pecuniária constituem meios adequados e proporcionais ao fato e à situação pessoal do recorrido.

[.....]

Seja como for, sem prejuízo de ulterior e mais acurada reflexão, entendo adequada e proporcional a aplicação de medidas de prestação de serviço à comunidade e/ou de prestação pecuniária como condições para a suspensão condicional do processo.

Ademais, não vislumbro, no caso concreto, constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do habeas corpus, pois sempre é permitido ao acusado recusar a proposta de suspensão condicional do processo" (fls. 42/43)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0115575-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.376.161 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020001220138217000 03960326720128217000 15121200000188 20001220138217000
21200000188 3960326720128217000 70050894393 70052773751

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE LUIZ SEVERINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ SEVERINO
ADVOGADO : RAFAEL RAFHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.